



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

**Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL      TRUSTEE      ADMINISTRAÇÃO      JUDICIAL**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300    F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
SI. 2008   CEP 01139-000   F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130   F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	5
III.III. CREDORES PARCEIROS .....	5
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS .....	6
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS .....	7
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES .....	8
IV. CONCLUSÃO .....	23

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300      F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130      F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de setembro de 2025.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

### III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

Ademais, o PRJ prevê o pagamento de uma entrada aos referidos credores no valor de R\$ 4.000,00, a qual será quitada mediante a liberação dos valores constados nos processos judiciais descritos anteriormente.

Com relação à execução do pagamento da "entrada", esta Administradora Judicial, além das informações prestadas no último relatório, acrescenta que a Recuperanda efetuou, nos autos da Recuperação Judicial, em 27/08/2025, às fls. 16.562/16.564, pedido de levantamento dos recursos que serão utilizados, conforme previsto no PRJ, o que pende de deliberação por parte do D. Juízo.

De toda forma, esta Administradora Judicial destaca que a Recuperanda ainda se encontra dentro do prazo de 12 meses previsto para os pagamentos, conforme determinado pelo E. TJSP, não havendo irregularidade em não ter iniciado, por ora, os adimplementos, os quais, segundo registrado pelo Tribunal e pela decisão de fls. 14.860/14.863, deverão ocorrer dentro do prazo máximo, independentemente das demais circunstâncias.

Informa-se, ainda, em cumprimento à decisão de fls. 14.860/14.863, que não foram apresentados, pela Recuperanda, comprovantes de pagamentos destinados a credores desta classe.

Ainda assim, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que, a título de cooperação, informe imediatamente esta Auxiliar caso realize qualquer pagamento antes da data limite, de modo a viabilizar o pleno cumprimento das funções de fiscalização.

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)



Por fim, reitera-se a decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Informa-se que, atualmente, constam arrolados no Quadro Geral de Credores 516 credores na Classe I.

### III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exeqüíveis.

### III. III. CREDORES PARCEIROS

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 – Fone 19 3254-2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
SL 2008 - CEP 01139-000 - Fone 11 3258 7343

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 - F. 41 3891 1571

contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

### **III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS**

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela "não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021", o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, providência que, até onde se tem notícia, não foi adotada.

Por fim, conforme já relatado na última circular, em 22/09/2025, a Têxtil Rossignolo noticiou nos autos, às fls. 16.678/16.712, a cessão de seu crédito à Capricórnio Têxtil S/A. Entretanto, tal cessão pende de

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



deliberação por parte do D. Juízo, que, às fls. 17.472/17.475, determinou à Recuperanda que se manifeste sobre as alegações da referida credora e esclareça a sua condição atual.

### III.III.II. CREDITORES PARCEIROS FINANCEIROS

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, o credor havia sido desenquadrado pela Recuperanda sob o argumento de que “não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda”.

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor “Parceiro”, no caso, “Fornecedor” (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de “Parceiro Financeiro” (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, condição para a qual havia prazo em aberto e será tratada adiante.

Ademais, não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 – Fone 19 3254.2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
SL 2008 - CEP 01139-000 - Fone: 11 3258 7343

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 - F. 41 3881 1571

Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião.

Desta forma, esta Administradora Judicial entende que não há credores atualmente enquadrados na mencionada subclasse (Parceiro Financeiro), motivo pelo qual deixa de apresentar informações adicionais quanto ao cumprimento do PRJ para esta categoria de pagamento.

### **III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES**

No que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000. O referido judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada “Parceira Fornecedora” – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de “Parceiro Fornecedor”, de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, e registrou que os patronos da Huber SE não haviam sido intimados da r. decisão às fls. 15.550/15.551.

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como "Credor Parceiro Fornecedor" e, sim, como "Credor Parceiro Financeiro".

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visa o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor.

O recurso acima ainda não foi julgado, mas, em 17/09/2025, à fl. 178 daquele feito, a Recuperanda protocolou petição pugnando pela desistência, o que restou acolhido pelo D. Desembargador Relator, fazendo valer a situação anterior ao manejo da referida insurgência.

Em reunião periódica com esta Auxiliar, a Recuperanda informou que estaria em vias de se compor extrajudicialmente com o Banco Sofisa, para que seja superada qualquer controvérsia ligada à classificação do seu crédito e a referida instituição financeira passe a ser o principal banco de operações da Recuperanda.

Contudo, até o momento de elaboração deste relatório, não houve a notícia da conclusão das negociações, nem mesmo formalização dos resultados de eventual composição entre as partes.

Em razão disso, não obstante as notícias de tentativa de composição por parte da Recuperanda, **fato é que a instituição financeira**

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

**segue enquadrada, por força da decisão judicial, como “Credor Parceiro Fornecedor”.**

Desta forma, esta Auxiliar acompanhará o desenrolar dos fatos, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, e eventuais informações serão trazidas em Relatórios futuros.

No que se refere ao cumprimento do PRJ, de acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) – a qual ainda está pendente, em razão da pendência de liberação dos recursos nos termos do PRJ – e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou um novo depósito judicial em 22/09/2025, no valor de R\$ 232.607,33, a título de adimplemento da oitava parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/09/2025.

Faz-se necessário destacar que, embora o depósito judicial tenha sido realizado após o vencimento, não há que se falar em pagamento em atraso, pois o vencimento da parcela coincidiu com um dia não útil (sábado) e, portanto, a Recuperanda, acertadamente, adotou o procedimento de efetuar o pagamento no dia útil imediatamente subsequente.

Dito isso, antes de demonstrar os valores destinados a cada credor, faz-se necessário relatar que a Recuperanda, em sua petição às fls. 41/44 do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, informou que procedeu com a compensação do valor de R\$ 28.534,02, relatado por esta Auxiliar, correspondente às diferenças a maior

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

apuradas até o mês de julho/2025, nos termos e planilha apresentados na circular do referido mês.

Dito isso, abaixo será demonstrado o valor da parcela apurado pela Recuperanda, o valor compensado referente às diferenças a maior relatadas na circular de julho/2025 e o total depositado em juízo, até o momento, em favor dos credores parceiros:

<b>Relação de Credores Parceiros Fornecedores</b>	<b>Parcela Apurada pela Recuperanda</b>	<b>Valor compensado</b>	<b>Valor Pago em 09/2025</b>	<b>Total Pago</b>
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	11.695,63	(1.591,96)	10.103,67	92.165,56
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	18.097,56	(2.912,29)	15.185,27	139.482,90
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	144.628,36	(23.362,35)	121.266,01	1.114.689,07
HUBER SE "UNICREDIT SPA"	85.523,35	0,00	85.523,35	100.615,49
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	340,49	(54,80)	285,69	2.624,25
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	855,96	(612,62)	243,34	6.665,43
<b>Total</b>	<b>261.141,35</b>	<b>(28.534,02)</b>	<b>232.607,33</b>	<b>1.456.242,71</b>

Com relação aos credores Companhia Paulista De Força e Luz - CPFL, Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário e Intersys Informática Ltda., faz-se necessário destacar que desde o pagamento da 6ª parcela, cujo vencimento ocorreu em julho/2025, verificou-se que os valores de parcelas apurados pela Recuperanda estão em valor a menor que aqueles apurados por esta Auxiliar, conforme discriminado a seguir:

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Comparação das Parcelas apuradas pela Administradora Judicial e pela Recuperanda			
Relação de credores	Parcela	Valor da Parcela Atualizada	Valor da Parcela
		Administradora Judicial	Recuperanda
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Parcela 1	11.404,92	13.057,55
	Parcela 2	11.404,92	13.057,55
	Parcela 3	11.404,92	13.057,55
	Parcela 4	11.508,79	13.203,50
	Parcela 5	11.646,97	13.362,03
	Parcela 6	11.782,56	11.428,01
	Parcela 7	11.926,30	11.548,31
	Parcela 8	12.078,45	11.695,63
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	Parcela 1	17.129,81	19.612,01
	Parcela 2	17.129,81	19.612,01
	Parcela 3	17.129,81	19.612,01
	Parcela 4	17.285,83	19.831,22
	Parcela 5	17.493,38	20.069,33
	Parcela 6	17.697,03	17.683,44
	Parcela 7	17.912,92	17.869,60
	Parcela 8	18.141,44	18.097,56
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	Parcela 1	136.894,48	156.731,20
	Parcela 2	136.894,48	156.731,20
	Parcela 3	136.894,48	156.731,20
	Parcela 4	138.141,29	158.483,04
	Parcela 5	139.799,93	160.472,95
	Parcela 6	141.427,42	141.318,86
	Parcela 7	143.152,73	142.806,53
	Parcela 8	144.978,98	144.628,36
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	Parcela 1	322,28	368,98
	Parcela 2	322,28	368,98
	Parcela 3	322,28	368,98
	Parcela 4	325,22	373,11
	Parcela 5	329,12	377,59
	Parcela 6	332,96	332,70
	Parcela 7	337,02	336,20
	Parcela 8	341,32	340,49

Rememora-se, que até a última circular, esta Administradora Judicial não havia apurado diferenças consolidadas a menor aos referidos credores, pois até a 5ª parcela os pagamentos efetuados foram a maior e, portanto, estavam sendo compensados.

Na parcela corrente, a Recuperanda procedeu com a compensação das diferenças a maior apuradas até julho/2025, porém, como o valor da parcela apurada pela Recuperanda está a menor, apurou-se, nesta circular, diferenças em favor destes credores, as quais estão apresentadas em tabela específica.

Em razão da verificação dessas diferenças, esta Auxiliar já notificou a Recuperanda para que disponibilize seus controles a fim de que esta subscritora possa analisar e verificar eventual ajuste a ser realizado à luz dos critérios previstos no PRJ, com os resultados apresentados oportunamente em circular futura.

Outrossim, na última circular foi informado que, dado o enquadramento de novos credores – Banco Sofisa S.A. e HUBER SE “Unicredit SPA” – a partir de decisão judicial proferida nos autos recuperacionais (fls. 15.550/15.551 e 17.472/17.475), era de responsabilidade da Recuperanda proceder com a inclusão dos referidos credores em seus cálculos para o depósito judicial ocorrido em junho de 2025.

Com relação à HUBER SE “Unicredit SPA”, ela foi incluída nos depósitos judiciais a partir do pagamento referente à sétima parcela, vencida em 08/2025. Neste cenário, cabia à Recuperanda realizar o pagamento acumulado das parcelas já vencidas além da parcela corrente à época.

Especificou-se no último relatório que o valor depositado em juízo em favor da referida credora, em agosto/2025, estava sob análise, pois fez-se necessário requerer à Recuperanda seu racional e memória de cálculo a fim de que esta Auxiliar pudesse verificar se os critérios aplicados pela Recuperanda na apuração do valor devido ao credor estavam em consonância com os termos do PRJ.

Após notificação desta Auxiliar, a Recuperanda apresentou os elementos documentais solicitados, de modo que os resultados da análise estão abaixo demonstrados.

Considerando os valores trazidos na planilha de cálculo da Recuperanda, o pagamento realizado em 20/08/2025 foi efetuado a menor, uma vez que no depósito judicial realizado em setembro/2025 a Recuperanda buscou regularizar os pagamentos, efetuando pagamento complementar das parcelas 1 a 7, as quais foram consideradas no pagamento de agosto/2025.

Sendo assim, os valores apurados pela Recuperanda são os seguintes:

Racional de Cálculo da Recuperanda - HUBER SE - "UNICREDIT SPA"					
Parcela	Data de apuração	Parcela (€)	Câmbio considerado	Parcela (R\$)	Valor pago em 08/2025
Parcela 1	18/07/2025	2.002,35	6,4596	12.934,40	2.133,56
Parcela 2	18/07/2025	2.002,35	6,4596	12.934,40	2.133,56
Parcela 3	18/07/2025	2.002,35	6,4596	12.934,40	2.133,56
Parcela 4	18/07/2025	2.002,35	6,4596	12.934,40	2.133,56
Parcela 5	18/07/2025	2.002,35	6,4596	12.934,40	2.133,56
Parcela 6	18/07/2025	2.002,35	6,4596	12.934,40	2.133,56
Parcela 7	15/08/2025	2.002,35	6,3134	12.641,65	2.156,02
<b>Total</b>		<b>14.016,47</b>		<b>90.248,04</b>	<b>14.957,36</b>

De proêmio, verificou-se que o valor que a Recuperanda considera como "pago em 08/2025" não confere com o valor



efetivamente quitado, conforme petição de fl. 35 dos autos do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533. De acordo com o comprovante de pagamento do depósito judicial realizado em 20/08/2025, o valor direcionado à referida credora foi de R\$ 15.092,14, enquanto o valor ora apontado nos cálculos da Recuperanda é de R\$ 14.957,36.

Em razão disso, esta Administradora já notificou a Recuperanda à apresentação dos devidos esclarecimentos e que, eventualmente, ajustasse seus controles. Ainda assim, esta subscritora está considerando o valor do depósito judicial, pois trata-se do montante efetivamente incluído no total pago. Veja-se:

Racional de Cálculo da Administração Judicial - HUBER SE - "UNICREDIT SPA"						
Parcela	Data de apuração	Parcela (€)	Câmbio (R\$)	Parcela (R\$)	Parcela Corrigida (100% CDI)	Valor pago em 08/2025
Parcela 1	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.462,65	2.156,02
Parcela 2	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.462,65	2.156,02
Parcela 3	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.462,65	2.156,02
Parcela 4	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.462,65	2.156,02
Parcela 5	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.462,65	2.156,02
Parcela 6	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.619,38	2.156,02
Parcela 7	19/08/2025	2.002,35	6,3799	12.774,81	13.785,53	2.156,02
<b>Total</b>		<b>14.016,47</b>		<b>89.423,67</b>	<b>94.718,16</b>	<b>15.092,14</b>

Observa-se que nos cálculos desta Administradora Judicial, o valor considerado como pago em 08/2025 tomou por base o montante informado pela Recuperanda à fl. 35 do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, dividindo-o pela quantidade de parcelas vencidas na ocasião (sete parcelas).

Superado este primeiro ponto, passa-se à análise mais aprofundada dos elementos observados e que carecem de ajustes por parte da Recuperanda. São eles:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 – Fone 19 3254.2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
SL 2008 - CEP 01139-000 - Fone: 11 3258 7343

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 - F. 41 3881 1571

- a)** Termo para aplicação da conversão;
- b)** Incidência da correção monetária.

**Do termo para aplicação da conversão: data do câmbio a ser considerada**

Conforme relatado em circulares anteriores, por se tratar de credor detentor de crédito em moeda estrangeira, rememora-se que, nos termos da Cláusula VIII, item 20 do PRJ, pode o respectivo titular do crédito optar pela conversão do valor que lhe é devido para a moeda corrente nacional de forma definitiva ou pela manutenção dos seus créditos em moeda estrangeira.

No caso em questão, não há, até o momento, notícia da adesão, pela credora, à conversão definitiva, de modo que o correto seria manter o crédito em moeda estrangeira. Portanto, dada a inclusão da Huber SE nos pagamentos mensais, nos termos do PRJ, cabe à Recuperanda converter o valor da parcela para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil, na véspera do dia do pagamento, no caso em questão, do dia imediatamente anterior ao depósito judicial. Veja-se:

**VIII.20. Créditos em Moeda Estrangeira**

Os credores em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos seus créditos para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos seus créditos em moeda estrangeira.

**Aqueles credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.**

Dado referido contexto, observou-se um equívoco nos cálculos da Recuperanda: para as parcelas 1 a 6 foi utilizado o câmbio referente ao dia 18/07/2025, no valor de R\$ 6,4596; e, para a parcela 7, utilizou-se o câmbio do dia 15/08/2025, de R\$ 6,3134.

Contudo, o depósito judicial realizado pela Recuperanda abrangendo o adimplemento das parcelas 1 a 7 ocorreu em 20/08/2025, de modo que, nos termos do PRJ, o correto seria considerar o câmbio referente às vésperas do pagamento, ou seja, 19/08/2025, cujo valor era de R\$ 6,3799.

Abaixo demonstra-se as informações acima descritas:

**Figura 1. Cotação do Euro em 18/07/2025**

## Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 17/07/2025 a 18/07/2025.

Clique para obter a tabela completa (  CSV - 2 KB )

Data	Tipo	Taxa <sup>1/</sup>		Paridade <sup>2/</sup>	
		Compra	Venda	Compra	Venda
17/07/2025	B	6,4631	6,4644	1,1597	1,1598
<b>18/07/2025</b>	<b>B</b>	<b>6,4578</b>	<b>6,4596</b>	<b>1,1644</b>	<b>1,1646</b>

<sup>1/</sup> - Moeda contra Real  
<sup>2/</sup> - Moeda contra US\$

- Para calcular o valor equivalente em US\$ (dólar americano), multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva paridade.  
 - Para obter o valor em **moeda nacional**, multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva taxa.

Figura 2. Cotação do Euro em 15/08/2025

## Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 14/08/2025 a 15/08/2025.

Clique para obter a tabela completa (  CSV - 2 KB )

Data	Tipo	Taxa <sup>1/</sup>		Paridade <sup>2/</sup>	
		Compra	Venda	Compra	Venda
14/08/2025	B	6,2970	6,2988	1,1642	1,1644
15/08/2025	B	6,3116	6,3134	1,1705	1,1707

<sup>1/</sup> - Moeda contra Real

<sup>2/</sup> - Moeda contra US\$

- Para calcular o valor equivalente em US\$ (dólar americano), multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva paridade.
- Para obter o valor em **moeda nacional**, multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva taxa.

Figura 3. Cotação do Euro em 19/08/2025

## Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 19/08/2025 a 20/08/2025.

Clique para obter a tabela completa (  CSV - 2 KB )

Data	Tipo	Taxa <sup>1/</sup>		Paridade <sup>2/</sup>	
		Compra	Venda	Compra	Venda
19/08/2025	B	6,3786	6,3799	1,1659	1,1660
20/08/2025	B	6,3738	6,3750	1,1648	1,1649

<sup>1/</sup> - Moeda contra Real

<sup>2/</sup> - Moeda contra US\$

- Para calcular o valor equivalente em US\$ (dólar americano), multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva paridade.
- Para obter o valor em **moeda nacional**, multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva taxa.

O mesmo ocorreu no depósito judicial realizado no mês da presente fiscalização, a saber, setembro/2025. O pagamento do depósito ocorreu em 22/09/2025, de modo que o câmbio a ser utilizado, conforme determinado pelo PRJ, é o da véspera do pagamento. Nessas condições, o correto seria utilizar o câmbio do dia 19/09/2025, dia útil imediatamente anterior ao pagamento, já que não há divulgação das cotações em dias não-úteis. Todavia, a Recuperanda aplicou o câmbio referente ao dia 18/09/2025, verificando-se assim, um equívoco no valor de parcela convertido em real.

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)



**Figura 4. Cotação do Euro em 118/09/2025 e 19/09/2025**

## Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 18/09/2025 a 19/09/2025.

Clique para obter a tabela completa (  CSV - 2 KB )

Data	Tipo	Taxa <sup>1/</sup>		Paridade <sup>2/</sup>	
		Compra	Venda	Compra	Venda
18/09/2025	B	6,2433	6,2446	1,1779	1,1780
19/09/2025	B	6,2603	6,2621	1,1752	1,1754

- Para calcular o valor equivalente em US\$ (dólar americano), multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva paridade.
  - Para obter o valor em **moeda nacional**, multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva taxa.

Constatado referido equívoco nos cálculos da Recuperanda, esta Auxiliar a notificou para apresentar os esclarecimentos que entender necessários. Sendo assim, novas informações serão apresentadas na próxima circular.

## Da incidência da correção monetária

Com base nas informações prestadas pela Recuperanda na memória de cálculo disponibilizada, verificou-se que a empresa devedora está considerando a atualização do respectivo crédito como sendo a própria conversão da moeda. Sendo assim, em seu racional de cálculo não foram aplicados os encargos previstos no PRJ para a condição de pagamento dos Credores Parceiros.

Diante disso, cabe a esta Administradora Judicial alertar que o Plano de Recuperação Judicial não isenta a Recuperanda do pagamento dos encargos sobre créditos em moeda estrangeira, ou seja, embora o crédito esteja em euro, no momento em que ocorre a conversão para efetuar o pagamento, cabe à Recuperanda incidir também os encargos de atualização previstos para a condição de pagamento dos Credores

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 – Fone: 19 3254-2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
SL 2008 - CEP 01139-000 - Fone: 11 3258 7343

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 - F. 41 3881 1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

Parceiros, a saber, 100% da CDI desde a aprovação do Plano, em 21/01/2025, até a data do efetivo pagamento.

Sendo assim, esta Auxiliar do juízo já notificou a Recuperanda apresentando as informações acima trazidas e aguarda uma posição. Tão logo os esclarecimentos sejam apresentados, esta Administradora atualizará as informações nos próximos relatórios.

Com relação ao Banco Sofisa, diante da ausência de depósito judicial em favor da referida instituição financeira – **mesmo com o reforço da decisão às fls. 17.472/17.475** –, seguem sendo apuradas **diferenças a menor**, cujo valor atualizado até 30/09/2025 perfaz o montante de R\$ 1.002.804,11, o que deverá ser devidamente regularizado pela Recuperanda, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferença a menor
BANCO SOFISA S.A.	(991.159,30)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	(735,27)
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	(27,84)
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	(220,64)
HUBER SE "UNICREDIT SPA"	(10.660,54)
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	(0,53)
<b>Total</b>	<b>(1.002.804,11)</b>

Com exceção do credor Banco Sofisa S.A., cuja diferença a menor decorre da não inclusão, por parte da Recuperanda, das parcelas do credor nos depósitos judiciais, as diferenças apuradas em favor dos demais credores decorrem, aparentemente, de inconsistências na metodologia de cálculo ou, até mesmo, no índice de correção considerado.

Assim, conforme descrito anteriormente, apenas a partir da análise e comparação da memória de cálculo adotada pela Recuperanda será possível verificar o motivo de tais diferenças.

Por essa razão, tão logo a Recuperanda apresente sua memória de cálculo, esta Administradora Judicial trará novas informações e esclarecimentos nas próximas circulares.

Ademais, destaca-se que esta subscritora apurou diferença por pagamento a maior à Mag Sag Embalagens Ltda., a qual, consolidada e atualizada até 30/09/2025, perfaz o montante de R\$ 8,87.

Assim, considerando que a Recuperanda vem procedendo com a compensação de eventuais diferenças a maior, deverá adotar o mesmo critério a todos os credores que se encontrarem na mesma situação.

Outrossim, rememora-se que até a última circular foi informado que a Recuperanda entendia que a aprovação do PRJ, termo inicial de incidência dos encargos previstos para esta categoria de pagamento, correspondia à data da realização da Assembleia Geral, ocorrida em 26/09/2023. Diferentemente, esta Administradora Judicial entendia como sendo a data da homologação do PRJ pelo D. Juízo Recuperacional, o que ocorreu em 21/01/2025.

Em decorrência dessa divergência no termo inicial de incidência dos encargos, a Recuperanda vinha apurando valores de parcelas maiores que aqueles apurados por esta Auxiliar, motivo pelo qual foram relatadas, até o relatório de junho/2025, diferenças a maior.

Contudo, ao analisar a petição da Recuperanda à fl. 26 nos autos do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

18.2025.8.26.0533, **verifica-se que a Recuperanda ajustou a data do termo inicial para incidir os encargos a partir de 21/01/2025, adotando, consequentemente, o entendimento desta Auxiliar.** Isso se refletiu, inclusive, no valor das parcelas que ficaram a menor em relação ao valor apurado por esta Administradora Judicial.

Não obstante, a decisão às fls. 17.472/17.475 esteja para além da presente circular, destaca-se que por meio dela o D. Juízo Recuperacional, analisando as ponderações, definiu “que o termo inicial de incidência dos encargos devidos a esses mesmos credores é o dia 21.01.2025, data em que se procedera à homologação do plano de recuperação judicial”, o que deverá ser observado de forma definitiva.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Com relação aos Credores Parceiros Fornecedores, apresenta-se não só as considerações relativas ao enquadramento de cada um deles e as respectivas discussões judiciais, mas, também, os pagamentos realizados até 09/2025.

Concernente à diferença a maior apurada no presente relatório em desfavor do credor Mag Sag Embalagens Ltda., cabe à Recuperanda proceder com a devida compensação em decorrência de ter adotado este critério para os demais credores que se encontravam na mesma situação.

Por outro lado, no que se refere às diferenças a menor, **cabe à Recuperanda proceder com a imediata regularização dos depósitos judiciais destinados ao Banco Sofisa S.A., cujo enquadramento como Credores Parceiros Fornecedores ocorreu por força de determinação judicial.**

Outrossim, **as diferenças a menor apuradas em relação aos demais credores**, reitera-se que, aparentemente, trata-se de variáveis e critérios no racional de cálculo, de modo que **só será possível verificar a necessidade de eventual ajuste nos cálculos após a apresentação dos controles da Recuperanda, os quais já foram devidamente solicitados. Por essa razão, eventuais informações serão trazidas em circulares futuras.**

Com relação à HUBER SE “Unicredit SPA”, após análise da memória e racional de cálculo apresentada pela Recuperanda, verificou-se alguns elementos a serem ajustados em seus cálculos, como a data a ser considerada para a aplicação do câmbio na conversão das parcelas, a qual, nos termos do PRJ, deve corresponder ao câmbio da véspera do pagamento; e a necessidade de incidência dos encargos de correção (100% da CDI) previstos para a condição de pagamento dos credores parceiros.

Por fim, destaca-se que a definição dos “Credores Parceiros Fornecedores” é aguardada para os fins de liberação dos recursos financeiros constritos da Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, para pagamento da entrada prevista na cláusula VII.4.1, alínea “a”, do Plano de Recuperação Judicial. Igualmente, a proposta da Recuperanda de pagamento de forma consignada é sustentada, principalmente, pela indefinição da referida questão.

Uma vez mais, não obstante a decisão às fls. 17.472/17.475 esteja para além da data base do presente Relatório, destaca-se que o D. Juízo deu importante impulso ao processo para a solução das questões



relativas aos "Credores Parceiros Fornecedores", razão pela qual se aguarda os respectivos desdobramentos para atualização sobre o tema.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'oeste (SP), 17 de novembro de 2025.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia**  
OSB/SP 224.952

**Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto**  
OAB/SP 357.197

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Djavan de Alcântara Lima**  
CRC nº 1SP311745/O-0

**Caukeb Rasjid**  
Corecon/SP nº 35.360